

**Recorrente:** Verdall Alimentação e Serviços LTDA-ME

**Recorrido:** Instituto de Gestão e Humanização

**Processo Seletivo nº 011/2015 - MNSL**

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **VERDALL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que visa reformar a decisão que decretou a sua inabilitação haja vista ter apresentado certidão municipal vencida e, não ter entregue a atestado que comprova aptidão técnica para desempenho da atividade descrita em objeto do certame.

É o que importar relatar.

Verificado os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o mérito.

#### **1. DO MÉRITO:**

O edital licitatório traça as diretrizes que devem ser seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar do processo seletivo. O proponente deverá estar adequado aos requisitos de habilitação previstos no edital, pois tais requisitos garantem a admissibilidade do licitante.

O requisito da regularidade fiscal está previsto em norma editalícia contida em Processo Seletivo acima epigrafado, que visa além de atender requisito insculpido em contrato de gestão nº 001/2013 – SES – GO e seus anexos, selecionar o melhor licitante para o desempenho idôneo do objeto licitatório.

Sendo assim, a regularidade fiscal da proponente Verdall Alimentação e Serviços LTDA-ME deve estar incólume, não sendo requisito irrelevante.

Da mais singela leitura do recibo de entrega de documentos colacionado ao Processo Seletivo, depreende-se que a recorrente anexou certidão municipal vencida, o que, também motivou sua inabilitação.



Em seu recurso, justificou o ocorrido pela indisponibilidade de emissão de certidões através do *website* da Secretaria de Finanças do município de Aracaju, colacionando requerimentos elaborados em data posterior ao Processo Seletivo.

Em que pese o princípio da vinculação ao instrumento editalício lastrear os processos públicos seletivos/licitatórios, preconizando, no caso em tela, a imediata inabilitação do recorrente, a de se considerar também a existência dos princípios do excessivo rigor formal, competitividade e preservação do erário.

Assevere-se que o Processo Seletivo 011/2015 obteve apenas 02 (dois) proponentes, sendo que o proponente desclassificado não apresentou recurso contra a decisão, razão pela qual seria necessário o cancelamento de todo o processo licitatório e sua posterior reabertura ocasionaria, inevitavelmente, dispêndio de verba pública.

A situação aqui analisada importa em conflito de princípios, sendo que a única forma jurídica para a resolução do caso será, através da relativização ou mitigação de algum princípio.

Isso não traduz a desimportância de um princípio em relação à outro, porém importa na valorização em acordo com o caso concreto.

Sendo assim, em havendo somente uma única proponente capaz de vencer o certame, entendemos, *data máxima vênia*, que o vício acima apontado é sanável, desde que a recorrente comprove sua regularidade fiscal no caso de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de publicação do presente parecer, caso seja acatado pelo instituto licitante.

Tal entendimento visa exclusivamente preservar a competitividade e o erário do Estado de Goiás.

O mesmo fundamento aplica-se à não entrega do atestado que comprove capacitação técnica, ou seja, deverá a proponente apresentar o aludido documento em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de publicação do presente parecer, caso seja acatado pelo instituto licitante.

Isso porque, entendemos que a simples junçada de CTPS do seu sócio-administrador não satisfaz o aludido requisito editalício.



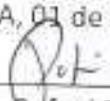
## 2. DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, conheço o recurso e no mérito opino pelo provimento.

Opino também pela manutenção pela habilitação no PROSEL em epígrafe da proponente **VERDALL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**, desde que colacione aos autos certidão negativa de débitos perante o fisco municipal e atestado de capacidade técnica, conforme requer o instrumento editalício, no prazo de 24h a contar da data de publicação do presente parecer, caso seja acatado.

No ensejo, encaminho aos autos para Ilmo. Sr. Diretor Jurídico do IGH para ulterior deliberação.

Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Freire  
Advogado

OAB/BA 27.266